

Em reexame necessário conhecido de ofício, confirmar a sentença.

Julgar prejudicado o recurso de apelação.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.11.074651-9/001 - Comarca de Uberlândia - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelados: IEF Instituto Estadual de Florestas, Omar Mamedes Guimarães - Relatora: DES.ª ALBERGARIA COSTA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em CONFIRMAR A SENTENÇA, EM REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO, E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO DE APELAÇÃO.

Belo Horizonte, 20 de junho de 2013. - *Albergaria Costa* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª ALBERGARIA COSTA - Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de f. 209/213, que julgou improcedentes os pedidos iniciais formulados na ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, ao fundamento de que houve modulação dos efeitos da decisão da ADI nº 1.0000.07.456706-6/000.

Em suas razões recursais, o apelante arguiu preliminar de nulidade da sentença, eis que partiu de premissa falsa, já que a área adquirida pelo apelado não está inserida na Reserva de Patrimônio Particular Natural - RPPN Triângulo I, sendo infundadas as alegações dali decorrentes.

No mérito, sustentou que a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da lei estadual, bem como a modulação dos seus efeitos, não obsta a análise do pedido de declaração da nulidade do ato jurídico de averbação de reserva legal frente ao disposto no art. 44, III, do Código Florestal.

Aduziu que a lei federal não foi observada pelo proprietário rural, nem pelo IEF, que, inclusive, desconsiderou a vedação de instituição de reserva legal fora da microbacia.

Defendeu que a sentença violou o interesse público ambiental ditado pelo Código Florestal e pelo art. 225 da Constituição Federal, além do princípio da segurança jurídica, e requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões apresentadas às f. 258/264 pelo IEF, e às f. 265/269, pelo proprietário, Omar Mamedes Guimarães.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça às f. 276/290, opinando pelo provimento do recurso, com a consequente reforma da sentença.

Ação civil pública - Reserva legal - Averbação - Propriedade rural - Microbacias distintas - Ação direta de inconstitucionalidade - Modulação de efeitos - Efeito *erga omnes*

Ementa: Reexame necessário. Apelação cível. Ação civil pública. Averbação de reserva legal. Propriedade rural. Microbacias distintas. Modulação dos efeitos da ADI. Lei nº 14.309/02. Área abrangida.

- Comprovado que a área em que foi averbada a reserva legal pertence à microbacia excetuada na decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.07.456706-6/000, julga-se improcedente o pedido, por força da eficácia *erga omnes* inerente às decisões de mérito proferidas em ADI, sobretudo quanto à modulação de seus efeitos.

É o relatório.

Em razão da “teoria do diálogo das fontes”, tem-se entendido que o microsistema processual da tutela coletiva deve ser regido pela influência subsidiária de seus diversos diplomas - Lei de Ação Popular, Lei de Ação Civil Pública, Lei de Improbidade Administrativa, Código de Defesa do Consumidor e Estatuto da Criança e do Adolescente - apresentando o CPC aplicação apenas residual.

Significa, portanto, que a norma que determina a remessa necessária na ação popular pode perfeitamente ser aplicada na ação civil pública, pois ambos os diplomas buscam a proteção do patrimônio público em sentido amplo.

Assim, considerando que a sentença foi de improcedência do pedido na ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público, conheço do reexame necessário. Ainda, conheço do recurso de apelação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade.

Questão preliminar - nulidade da sentença.

O Ministério Público Estadual arguiu preliminar de nulidade da sentença, ao fundamento de que o Magistrado de Primeiro Grau partiu de premissa falsa, pois que a área adquirida pelo apelado não está inserida na Reserva de Patrimônio Particular Natural - RPPN Triângulo I.

Todavia, a preliminar suscitada se confunde com o mérito, razão pela qual ultrapasso a preliminar.

Questão de mérito.

O núcleo da controvérsia consiste em verificar a possibilidade de a averbação de reserva legal sobrevir em microbacia situada em região diferente da área desmatada.

Sobre o assunto, o art. 44, III, do Código Florestal vigente à época determinava que a compensação da área de reserva legal ocorresse dentro da mesma microbacia.

Assim, pela leitura do referido dispositivo legal, o proprietário rural que não mantivesse em suas terras área preservada, deveria promovê-la em outro espaço, desde que dentro dos limites da mesma microbacia.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 14.309/02, que dispõe sobre as Políticas Florestal e de Proteção à Biodiversidade no Estado, disciplina a matéria de forma mais flexível, ao facultar em seu art. 17, incisos V, VI e VII, que a recomposição da área de reserva legal de sua propriedade ocorra em área cuja microbacia seja distinta da desmatada.

A respeito da contradição existente entre os comandos previstos nas leis federal e estadual, o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração nº 1.0000.07.456406-6/004, oposto na ADI que declarou a inconstitucionalidade dos incisos V, VI e VII do art. 17 da Lei estadual nº 14.309/2002, modulou os efeitos daquela decisão e excetuou as áreas RPPNs “Reserva Triângulo I”, “Vereda da Caraíba”, “Aldeia”, “Porto do Cajueiro” e “Cotovelo”.

Assim, tendo em vista que, muito embora uma ação direta de inconstitucionalidade produza efeitos *erga omnes*, a modulação dos efeitos da decisão pode mitigar os efeitos de sua aplicação a determinado caso concreto, como ocorreu no caso sob análise.

Desse modo, considerando que o apelado possui área reconstituída situada na Reserva Triângulo I, não há que se falar em anulação de sua averbação, como pretende o apelante, haja vista que a área se encontra abarcada pela modulação da decisão de inconstitucionalidade proferida por este Tribunal, que deve ser cumprida.

Isso posto, nego provimento ao recurso, permanecendo inalterada a sentença.

Sem custas.

É como voto.

DES. ELIAS CAMILO SOBRINHO - De acordo com a Relatora.

DES. JUDIMAR BIBER - De acordo com a Relatora.

Súmula - RECURSO NÃO PROVIDO (reexame).
RECURSO PREJUDICADO (apelação).